



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2530/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO.

Processo nº - 2778/25

Relator: Deputado BRENO ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

Vem a esta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia o Projeto de Lei nº 1771/2025, de iniciativa do Senhor Governador do Estado de Alagoas, cuja proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com garantia da União, até o valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), destinados ao financiamento de programas de investimento em infraestrutura rodoviária, aeroportuária, urbanização e construção e equipação de unidades de saúde.

Segundo consta da Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo (Mensagem nº 143/2025), o objetivo da operação é dar continuidade e reforço aos programas estratégicos de desenvolvimento regional – “Alagoas de Ponta a Ponta”, “Conecta Alagoas”, “Minha Cidade Linda” e o Projeto do Aeroporto Costa dos Corais, abrangendo os municípios de Barra de Santo Antônio, Japaratinga, Maragogi, Paripueira, Porto de Pedras, São Miguel dos Milagres e demais localidades situadas na região norte do Estado.

Além das ações voltadas à infraestrutura turística e de mobilidade, o projeto contempla a aplicação de parte dos recursos na área da saúde, visando à construção, ampliação e modernização de unidades hospitalares e de atendimento ambulatorial da rede pública estadual, fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) e ampliando o acesso da população aos serviços oferecidos.

O Poder Executivo demonstra, ainda, a existência de espaço fiscal autorizado pelo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) para o exercício de 2026, garantindo que a contratação da operação de crédito não comprometerá os limites de endividamento do Estado.

A tramitação da matéria ocorre em regime de urgência, nos termos do artigo 88 da Constituição Estadual.

A matéria foi encaminhada à 03ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para análise quanto à sua adequação financeira, econômica e de conformidade com a legislação vigente.

É o relatório.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei atende às exigências formais previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A competência legislativa sobre a matéria está devidamente delimitada no **art. 165, § 4º da Constituição Federal** e nos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, que tratam da contratação de operações de crédito por entes públicos.

Importa destacar que a autorização legislativa para contrair crédito com garantia da União é imprescindível, uma vez que vincula receitas estaduais como contra-garantias, nos termos do **art. 167, § 4º da Constituição Federal**. Essa obrigação está expressamente prevista no **art. 2º do Projeto de Lei**, que vincula, de forma irrevogável e irretratável, receitas oriundas dos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas do art. 155, para garantir a sustentabilidade financeira do crédito.

A proposição apresenta-se em plena conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à necessidade de autorização legislativa e demonstração da capacidade de pagamento do ente federativo, como condição prévia à contratação de operações de crédito com garantia da União.

A análise da documentação técnica que acompanha a matéria, oriunda da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL) e da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG/AL), evidencia o atendimento aos parâmetros exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), inclusive quanto ao comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com o serviço da dívida.

No mérito, a operação de crédito destina-se à execução de investimentos estruturantes, com efeitos multiplicadores na geração de emprego e renda, na dinamização da economia local, na melhoria da mobilidade regional e no fortalecimento da infraestrutura de saúde e turismo – setores diretamente relacionados ao crescimento sustentável do Estado.

Verifica-se, portanto, que a matéria é pertinente, oportuna e fiscalmente responsável, atendendo aos requisitos constitucionais, legais e regulamentares.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a regularidade fiscal e jurídica da proposição, bem como a relevância dos investimentos propostos para o desenvolvimento econômico e social do Estado, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1771/2025, de autoria do Poder Executivo.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, aprova o presente parecer em razão do voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1771/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos da análise acima exposta, com a emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 9 de dezembro de 2025.**

Breno Albuquerque PRESIDENTE

Breno Albuquerque RELATOR

Opavilla
2011



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/25

AO PROJETO DE LEI Nº 1771/2025

SUPRIMA-SE O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 1771/2025

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de de 2025.

Breno A. Albuquerque PRESIDENTE

Breno A. Albuquerque RELATOR

[Signature]
RC //